



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AGTR 75.941-PE (2007.05.00.020187-7).

AGRTE : GLAUCIUS CASSIANO DO NASCIMENTO.
ADV/PROC : ALINE PARIZIO DE SOUZA LEO E OUTROS.
AGRDO : UNIÃO.
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de AGTR interposto por GLAUCIUS CASSIANO DO NASCIMENTO, em face de decisão do eminente Juiz Federal da 2a. Vara da SJ/PE, que *indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava à continuidade do agravante no Concurso para Oficial Médico da Aeronáutica, por entender o douto Magistrado que há previsão, na Portaria DEPENS 173/DE-2, de 29.08.06, da Inspeção de Saúde, na qual o ora agravante foi reprovado, por haver sido constatada obesidade, sendo este um requisito negativo constante do ICA 160-6 (fls. 225/226).*

2. Diz o agravante que não há, no edital de regência do referido certame, qualquer exigência relativa ao peso do candidato ou à sua massa corpórea, não podendo ser considerado inapto por não ter apresentado o peso estabelecido na tabela ICA 160-6, de 18.10.06, já que este não é um requisito previsto em Lei, nem no edital do Concurso.

3. Às fls. 230/232 dos autos foi concedida a tutela recursal liminar, nos termos pleiteados pelo agravante.

4. Em sede de contra-razões, a parte agravada afirma que *a obesidade consta claramente como exigência para aptidão no exame de saúde, bastando combinar o item 8 dos Requisitos do Anexo 3 da Portaria DEPENS no. 173/DE-2, de 29/08/2006 com o estabelecido no item 4.1.2.8, que encontra às fls. 143, no documento denominado ICA 160-6.*

5. É o que havia de relevante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AGTR 75.941-PE (2007.05.00.020187-7).

AGRTE : GLAUCIUS CASSIANO DO NASCIMENTO.
ADV/PROC : ALINE PARIZIO DE SOUZA LEAO E OUTROS.
AGRDO : UNIÃO.
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

VOTO

1. Sabe-se que o art. 273, parág. 7o., do CPC, admite a aplicação do princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias de tutela, estatuinto que, *se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.*

2. No caso em exame, o ora agravante ingressou com uma Ação Ordinária com o objetivo de ter desconstituído o ato administrativo que o excluiu dos exames para os Cursos de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica, por considerar o fator peso como requisito eliminatório do certame, bem como de que fosse determinada a sua continuidade no concurso, realizando as etapas subseqüentes, com pedido de antecipação de tutela para autorizá-lo a realizar o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico-TACF (fls. 37/38).

3. Ora, da leitura das referidas peças processuais percebe-se que o que o agravante pleiteia, na verdade, é uma providência de natureza cautelar, e não, uma antecipação do pedido feito no mérito da ação originária; a pretensão da agravante é ter o seu direito resguardado até o final da ação, e não, que seja declarada, desde logo, a impossibilidade de se exigir um determinado peso corporal para que possa participar de concurso para o cargo de Oficial Médico da Aeronáutica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

4. Sendo assim, entendo perfeitamente aplicável à hipótese em questão o disposto no art. 273, pará. 7o., do CPC, já referido.

5. Verifico que não há qualquer previsão legal, nem mesmo no edital regente do certame em epígrafe (Portaria DEPENS 173/DE, de 29.08.06), que autorize a exigência de um determinado peso corporal, para que possa o agravante exercer as atribuições de Oficial Médico da Aeronáutica.

6. Ainda que tal previsão houvesse, vê-se que incorreria em violação ao princípio da razoabilidade, dado que o exercício da função almejada pelo autor, ora agravante, qual seja, a de Oficial Médico da Aeronáutica, não sofre qualquer prejuízo em razão da apresentação, por tal profissional, de um ligeiro sobrepeso.

7. Ademais, observa-se que o ora agravante exerce, atualmente, o cargo de Oficial Médico do Exército, tendo sido considerado apto para tal serviço em inspeção realizada em 16.11.06, estando tal parecer com validade até o momento atual, conforme atesta a declaração de fls. 45.

8. Não se me afigura possível ser o autor considerado apto para as atribuições inerentes ao cargo de Oficial Médico do Exército, e não o ser para as de Oficial Médico da Aeronáutica, posto que ambas são integrantes da carreira militar e têm as mesmas finalidades.

9. Sendo assim, voto pelo provimento do presente
AGTR.

10. É este o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AGTR 75.941-PE (2007.05.00.020187-7).

AGRTE : GLAUCIUS CASSIANO DO NASCIMENTO.
ADV/PROC : ALINE PARIZIO DE SOUZA LEAO E OUTROS.
AGRDO : UNIÃO.
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS CAUTELARES E AS ANTECIPATÓRIAS DE TUTELA. CONCURSO PARA OFICIAL MÉDICO DA AERONÁUTICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. PROVIMENTO.

1. O agravante pleiteia, na verdade, uma providência de natureza cautelar, e não, uma antecipação do pedido feito no mérito da ação originária; a pretensão do agravante é ter o seu direito resguardado até o final da ação, e não, que seja declarada, desde logo, a impossibilidade de se exigir um determinado peso corporal para que possa participar de concurso para o cargo de Oficial Médico da Aeronáutica. Perfeitamente aplicável à hipótese em questão o disposto no art. 273, parág. 7o., do CPC.

2. Não há qualquer previsão legal, nem mesmo no edital regente do certame em epígrafe, que autorize a exigência de um determinado peso corporal, para que possa o agravante exercer as atribuições de Oficial Médico da Aeronáutica.

3. AGTR a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75941-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dá provimento ao AGTR, nos termos do relatório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR